



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242902200004

DATA DA AUTUAÇÃO: 23/02/2024

CAD/CNPJ: 01.257.995/0008-00

CAD/ICMS: 00000000997030

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/156/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da BC | Pauta fiscal descumprida, valor inferior | art. 77, IV, a, 4, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração parcialmente ilidida 4. Auto de infração parcial procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria emitido as notas fiscais eletrônicas de nº 235955, 235963, 235966, 235967, 235969, 235970, 235971, 235972, 235973, 235974, 235975 e 235980, determinando como base de cálculo do ICMS valor inferior ao preço mínimo estipulado em Pauta Fiscal/IN nº 08/2024/GAB/CRE.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada nos artigos 1º, §§ 1º e 2º; e 2º, ambos da IN 08/2024/GAB/CRE; c/c artigo 27 do RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o Art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 19.674,27
Multa	R\$ 17.706,85
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 37.381,12

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 05/03/2024, e o mesmo apresentou defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

O presente PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da tempestividade da impugnação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos, segundo sua própria lavra:

- 1) *“Inicialmente, é crucial ressaltar que a pauta estabelecida na **Instrução Normativa nº 8/2024/GAB/CRE** abrange exclusivamente a Manteiga Comum, tanto com sal quanto sem sal. Conforme o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) estabelecido pela Portaria nº 146 de 07 de março de 1996 e pela Resolução nº 4 de 28 de junho de 2000, emitidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Manteiga de Primeira Qualidade deve atender a critérios específicos que a distinguem da Manteiga Comum com sal.*

A principal diferenciação das manteigas reside na origem da matéria-prima utilizada em sua fabricação. A Manteiga de Primeira Qualidade deve ser produzida a partir de creme pasteurizado obtido exclusivamente do leite da vaca (conforme o Item 4 da Portaria nº 146/1996). Enquanto isso, a Manteiga Comum pode ser obtida pelo processamento do creme de leite, podendo incluir o uso do creme de soro, conforme o Inciso II da Resolução nº 4/2000.

Portanto, resta evidente que a Manteiga Comum e a Manteiga de Primeira Qualidade são dois produtos distintos em suas características e composições.

Após os esclarecimentos acima, podemos dizer que a empresa, ora autuada, não cometeu nenhuma infração a legislação vigente. Como podemos observar nos DANFES nº 235955, 235963, 235965, 235966, 235967, 235969, 235970, 235971, 235972, 235973, 235974, 235975, diz que a empresa comercializou Manteiga de Primeira Qualidade C/ Sal, a qual não se confunde com a Manteiga Comum C/S Sal.

Ora, a Manteiga de Primeira Qualidade não possui pauta fiscal vigente no regulamento do ICMS do estado de Rondônia, o que, por si só, afasta a autuação.

- 2) *Outro ponto muito importante a ser ressaltado é a publicação da Instrução Normativa 8/2024/GAB/CRE em 31/01/2024, com vigência a partir de 01/02/2024, seguida pela sua completa revogação através da Instrução Normativa nº 15/2024/GAB/CRE. Essa revogação corrigiu um erro na fixação da pauta fiscal para os produtos classificados como "Laticínios" na "Tabela de Laticínios e Extrativismo". Os preços estipulados pela Instrução Normativa 8/2024/GAB/CRE para os laticínios estavam significativamente acima dos valores praticados pelas indústrias estabelecidas no estado de Rondônia, não refletindo a realidade do mercado.*

Esclarecida a questão, a empresa informa que não agiu com dolo ou má-fé perante o fisco, que sempre se pautou de acordo com regulamentos e às legislações pertinentes.

O auto de infração que imputou a penalidade em discussão à empresa foi pautado em meras suposições, inexistindo uma efetiva demonstração do nexo causal entre a suposta conduta e o resultado ou, tampouco, comprovação dos supostos danos."

Pede, ao final, pela anulação do auto de infração e cancelamento da penalidade.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por ter cometido erro na determinação da base de cálculo do ICMS e consequentemente na apuração do imposto devido pelas notas fiscais enumeradas na peça básica. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A demanda acusatória tem por cerne a divergência entre o preço mínimo estipulado em pauta

fiscal para cobrança do imposto e o valor destacado, a menor, como base de cálculo nas notas fiscais em questão.

As notas fiscais transitaram pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO quando da autuação, com destaque a menor do ICMS devido a Rondônia, revestindo o fato em “flagrante infracional com mercadorias em trânsito”, o que permite a intervenção fiscal direta.

O autor do feito descaracterizou os valores constantes das notas fiscais, elaborando demonstrativo de apuração, considerando o valor de pauta, descontando do apuratório fiscal o imposto que já havia sido destacado. Isto pode ser observado no documento anexo.

Passo a analisar, primeiramente, a segunda tese defensiva, já que a temática trata de eventual revogação e inaplicabilidade da Instrução Normativa (08/2024/GAB/CRE), que impunha o preço mínimo a ser praticado, a qual foi utilizada para efeito de arbitramento das bases de cálculo do ICMS atribuído neste auto de infração.

A referida Instrução Normativa/Pauta Fiscal entrou em vigência no dia 01/02/2024, vigorando até o dia 29/02/2024, quando foi revogada pela IN nº 15/2024/GAB/CRE. Esta última passou a vigor no dia 01/03/2024.

Tem-se, pois, que a questionada Pauta Fiscal teve vigência restrita ao mês de fevereiro deste ano, durante os 29 dias. Embora a pauta subsequente tenha diminuído o “preço mínimo”, durante o período em que vigeu a IN 08/2024, o preço mínimo que poderia ser praticado, como base de cálculo, era o que foi utilizado no apuratório fiscal.

A tese de nulidade por revogação da norma utilizada não pode ser acatada. A instrução normativa teve vigência, embora temporária, fazendo efeitos no mundo jurídico-tributário. Não se pode afastar a aplicabilidade da referida IN 08/2024/GAB/CRE. Rejeito a tese da impugnante.

Passemos, pois, a analisar o primeiro reclame da defesa, cujo teor é de mérito. A tese é de que não haveria pauta de preço mínimo para o produto “Manteiga de Primeira Qualidade”, mas tão somente para “Manteiga Comum”.

Neste caso, compartilho o entendimento de que de fato não há previsão normativa de preço mínimo para o produto “Manteiga de Primeira Qualidade”. Assim, o autor do feito deveria ter considerado, para efeito de aplicação da pauta, somente o produto “Manteiga Comum”, a qual encontra-se discriminada apenas na nota fiscal nº 235980.

Deve, portanto, ser excluído do trabalho fiscal o produto para o qual não há previsão normativa

de valor mínimo.

Agiu, o autor do feito agiu excedendo na exação, devendo este tribunal corrigir o lançamento tributário. O imposto a ser lançado deve incidir somente sobre os produtos alcançados pela pauta fiscal. Assim, teremos o ICMS devido apurado da seguinte forma:

- 1) **Excluem-se as diferenças apuradas em relação às notas fiscais nº 235955, 235963, 235966, 235967, 235969, 235970, 235971, 235972, 235973, 235974, 235975 por conterem somente os produtos “Manteiga de Primeira Qualidade”;**
- 2) **Mantêm-se as diferenças de imposto apurado em relação à Nota Fiscal nº 235980, com relação aos produtos “Manteiga Comum”, cuja apuração aproveitamos parcialmente do demonstrativo fiscal: ICMS a Recolher R\$ 5.053,25 (produto 1) + 13.996,80 (produto 2) = ICMS/Auto de Infração: R\$ 19.050,05;**
- 3) **Multa a ser lançada (90%): R\$ 17.145,04**

Assim, reconhecemos o incidente de erro de cálculo, provendo parcialmente a defesa.

Composição do crédito tributário

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 19.050,05	R\$ 624,22
Multa	R\$ 17.145,04	R\$ 561,81
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 36.195,09	R\$ 1.186,03

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Pela impropriedade do lançamento, declaro **INDEVIDO** o valor correspondente a R\$ 1.186,03 (um mil, cento e oitenta e seis reais e três centavos) em parcela a ser extraída do ICMS e da multa lançada.

Declaro **DEVIDO** o remanescente do crédito tributário de R\$ 36.195,09 (trinta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e nove centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

Desta decisão, pela parte considerada improcedente, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, de acordo com o inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 70% (setenta por cento), na forma do § 2º do artigo 108, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 25/06/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal, :

Data: **25/06/2024**, às **11:1**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.